

DECRETO Nº 4.089/2000

SÚMULA: Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 9º itens IV, VIII Letra "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se Transporte Escolar aquele prestado para conduzir o aluno da pré-escola ao terceiro grau, entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento ou contratado pelo estabelecimento de ensino.

CAPITULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Serviço de Transporte Escolar do Município de Pato Branco, tem como objetivos básicos o transporte de alunos por fretamento, entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento ou contratado pelo estabelecimento de ensino.

CAPITULO II - DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR

Art. 3º - O transporte escolar mediante fretamento poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo "van" e similares, devidamente registrados no órgão competente do Município.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

Art. 5º - O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte escolar clandestinos, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar, mediante o recebimento de denúncias formalizadas.

Art. 6º - O serviço de Transporte Escolar será executado somente por:

- I - profissionais autônomos;
- II - empresas individuais ou coletivas; ou
- III - pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 7º - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de transporte escolar deixar ou apanhar os usuários nos pontos destinados ao transporte coletivo urbano, ponto de táxi e terminais rodoviários.

CAPITULO III - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Art. 9º - A empresa, para operar no serviço de transporte escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- II - dispor de sede e escritório em Pato Branco;
- III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária dos veículos;

a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta lei e de seu regulamento;

b) após cumpridas as exigências legais os veículos poderão entrar em circulação;

V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola a qual irá prestar os serviços;

VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.

Parágrafo Único - A empresa que descumprir o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município de Pato Branco), dobrando-se em caso de reincidência e, persistindo a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Art. 10 - O profissional autônomo para operar no serviço de Transporte Escolar, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;

VI - possuir bons antecedentes;

VII - possuir a propriedade de apenas 01 (um) veículo;

VIII - apresentar carteira de trabalho, se motorista/empregado;

IX - apresentar alvará de licença, se motorista autônomo;

X - apresentar certificado de propriedade do veículo, se motorista autônomo.

CAPITULO IV - DA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 - art. 136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente à 1.000 (mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme preceitos do artigo 137 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 13 - A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar é de 15 (quinze) anos para camionetas e 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus, sendo inspecionados semestralmente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 14 - No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus ou microônibus é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo Único - Cabe à permissionária a responsabilidade pela observância do disposto no "caput" deste artigo.

CAPITULO V - DA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 15 - As permissões para o uso do veículo em transporte escolar, serão expedidas juntamente com o alvará de licença anual pelo órgão municipal competente, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e aos critérios técnicos indicados pela estatística levantada pela Prefeitura Municipal com o ciente do Sindicato do Transporte Escolar, de que a demanda existente não está sendo atendida pelo número de veículos autorizados em circulação.

Parágrafo Primeiro - A média ideal, segundo estatística em anexo, é de 500 (quinhentos alunos) por "vans"/mês. O número de veículos suficientes para atender o Transporte Escolar por fretamento para o município de Pato Branco que conta com 65.000 (sessenta e cinco mil habitantes) habitantes é de 30 (trinta) veículos.

Parágrafo Segundo - Considerando a existência de 101 (cento e um) veículos segundo a estatística anexo, com alvará para executar este transporte, fica vedada a liberação para novos veículos até que se comprove através de nova estatística, demanda suficiente para este fim.

Art. 16 - A liberação de alvarás para o ano de 2001 ficará condicionada a comprovação do proprietário de residir no município de Pato Branco, e de que o veículo esteja em plena utilização no município de Pato Branco.

Parágrafo Único - Além das vistorias previstas por lei, o novo alvará só será liberado após a vistoria do Sindicato do Transporte Escolar.

Art. 17 - A expedição de novas permissões para exploração do serviço de transporte escolar, observará a estatística apurada pelo Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, anexa, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar, ficando vedada a expedição de novos alvarás até que se comprove a estatística nova capacidade para liberação.

CAPITULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 18 - A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator seguintes penalidades, que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, confor a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do registro do condutor;
- IV - cassação do registro do condutor;
- V - suspensão do alvará de licença;
- VI - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será outorgada nova permissão.

§ 2º - O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor fic impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º - Sendo o infrator motorista empregado de empresa permissionária auxiliar de particular permissionário do serviço a penalidade de cassação s suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo hábil.

Art. 19 - As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conform tabela abaixo:

I - relativo ao serviço:

- a) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo 30UFM;
- b) por não portar, no veículo, o alvará de licença 10UFM;
- c) por falta de renovação do alvará de licença 30UFM;
- d) por não apresentar a Secretaria as tabelas dos preços cobrados 10UFM;
- e) por não fornecer o itinerário dos veículos 10UFM;
- f) por não portar, no veículo, listagem dos alunos transportados 5 UFM;
- g) por não fornecer informações que forem solicitadas 5 UFM;
- h) por não cumprir a tabela de preços mínimo estabelecido pelo sindicato 30UFM.

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos usuários 10UFM;
- b) por não se trajar adequadamente 5 UFM;
- c) por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado 10UFM.

III - relativas ao veículo:

- a) por não escrever o veículo os dísticos exigidos 30UFM;
- b) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido 15UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 20 - Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo Departamento de Obras e Rodoviários Municipal determinar o cancelamento da multas que julgar improcedentes.

Art. 21 - Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do Departamento de Obras e Rodoviários Municipal;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorre a inobservância do permissionário autônomo.

Art. 22 - Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem à vias públicas e aos próprios municipais.

CAPITULO VII - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23 - Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

CAPITULO VIII - DAS TAXAS

Art. 24 - As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das seguintes taxas:

- I - pelas despesas com a expedição de termo de permissão - 40 UFM;
- II - pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão de alvará de licença - 40 UFM.

Art. 25 - Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 05 de setembro de 2000.

ASTÉRIO RIGON - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 88/98

RECEBIDA EM: 16 de setembro de 1998

Nº DO PROJETO: 88/99

SÚMULA: Dispõe sobre o serviço de **Transporte Escolar**
O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias

AUTORES: Vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Germano CoronaPMDB e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de setembro de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 1998 - aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências
Ausentes os vereadores Amadeu Pereira-PL, Gilmar Luiz Arcari-PPB e Orceli Alves Martins-PFL

Em 22 de dezembro de 1998 o projeto foi retirado de pauta a pedido do vereador Carlinho Antonio Polazzo, com aprovação dos demais vereadores, para incorporação de emendas

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02 de dezembro de 1999 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Orceli Alves Martins-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 03 de dezembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 882/99

LEI Nº: **1885 de 09 de dezembro de 1999**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2184 do dia 16 de dezembro de 1999

DIÁRIO DO POVC

O XIII

EDIÇÃO 2184

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1.885 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999

Súmula: Dispõe sobre serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se transporte escolar aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento ou contratado pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º - O transporte escolar mediante fretamento poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo "van" e similares, devidamente registrados no órgão competente do Município.

Art. 2º - Ao Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

Art. 3º - O serviço de Transporte Escolar será executado:

- I - por profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais ou coletivas; ou
- III - pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de transporte escolar deixar ou apanhar usuários nos pontos destinados ao transporte coletivo urbano, ponto de táxi e terminais rodoviários.

Art. 6º - A empresa, para operar no serviço de transporte escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- II - dispor de sede e escritório em Pato Branco;
- III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária dos veículos;

a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e de seu regulamento;

b) após cumpridas as exigências legais poderão entrar em circulação;

V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola a qual irá prestar os serviços;

VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.

Parágrafo Único - A empresa que descumprir o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de 50 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município de Pato Branco), dobrando-se em caso de reincidência e, persistindo a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Art. 7º - O profissional autônomo para operar no serviço de Transporte Escolar, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - possuir 2(dois) anos de experiência profissional;
- VI - possuir bons antecedentes;
- VII - possuir propriedade de apenas 01 (um) veículo;
- VIII - apresentar carteira de trabalho, se motorista/empregado;
- IX - apresentar alvará de licença, se motorista autônomo;
- X - apresentar certificado de propriedade do veículo, se motorista autônomo.

Art. 8º - As permissões para uso do veículo em transporte escolar, serão expedidas juntamente com o alvará de licença anual pelo órgão municipal competente, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97-art.136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro no valor equivalente à 1.000 (mil) U.F.M.'s, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 10 - Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme preceitua o artigo 137 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 11 - A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar é de 15 (quinze) anos para camionetes e 20 (vinte) para ônibus e micro-ônibus, sendo inspecionados semestralmente para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 12 - No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus ou micro-ônibus é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo Único - Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 13 - A inobservância desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do registro do condutor;
- IV - cassação do registro do condutor;

V - suspensão do alvará de licença; e

VI - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena da cassação, não será outorgada nova permissão.

§ 2º - O motorista punido com a pena da cassação do registro de condutor ficará impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º - Sendo o infrator motorista empregado de empresa permissionária ou auxiliar de particular permissionário do serviço a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo hábil.

Art. 14 - As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

I - relativo ao serviço:

- a) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo - 30 UFM;
- b) por não portar, no veículo, o alvará de licença - 10 UFM;
- c) por falta de renovação do alvará de licença - 30 UFM;
- d) por não apresentar a Secretaria as tabelas dos preços cobrados - 10 UFM;
- e) por não fornecer o itinerário dos veículos - 10 UFM;
- f) por não portar, no veículo, listagem dos alunos transportados - 5 UFM;
- g) por não fornecer informações que forem solicitadas - 5 UFM;

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos usuários - 10 UFM;
- b) por não se trajar adequadamente - 5 UFM;
- c) por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado - 10 UFM;

III - relativas ao veículo:

- a) por não escrever o veículo os dísticos exigidos - 30 UFM;
- b) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido - 15 UFM;

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 15 - Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Obras e Rodoviário Municipal determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

Art. 16 - Será cassada a permissão para exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação dos serviços por mais de 05 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem o conhecimento e anuência do Departamento de Obras e Rodoviário Municipal;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo.

Art. 17 - Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem à vias públicas e aos próprios municipais.

Art. 18 - Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 19 - As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das seguintes taxas:

I - pelas despesas com a expedição de termo de permissão - 40 UFM;

II - pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão de alvará de licença - 40 UFM;

Art. 20 - O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte escolar clandestinos, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar mediante o recebimento de denúncias formalizadas.

Art. 21 - A expedição de novas permissões para exploração do serviço de transporte escolar, dependerá de levantamento técnico das necessidades do setor, a serem promovidas pelo Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar.

Parágrafo único. As providências a se referir o "caput" deste artigo deverão ser implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 22 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo, Germano Corona e Wilson Dala Costa.

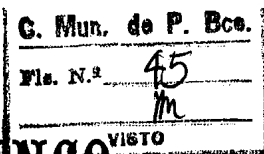
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 09 de dezembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 088/98

Súmula: Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se transporte escolar aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento ou contratado pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º - O transporte escolar mediante fretamento poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo "van" e similares, devidamente registrados no órgão competente do Município.

Art. 2º - Ao Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

Art. 3º - O serviço de Transporte Escolar será executado:

- I - por profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais ou coletivas; ou
- III - pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de transporte escolar deixar ou apanhar os usuários nos pontos destinados ao transporte coletivo urbano, ponto de táxi e terminais rodoviários.

Art. 6º - A empresa, para operar no serviço de transporte escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- II - dispor de sede e escritório em Pato Branco;
- III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária dos veículos:
 - a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta lei e de seu regulamento;
 - b) após cumpridas as exigências legais os veículos poderão entrar em circulação;
- V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola a qual irá prestar os serviços;
- VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 44
7/11
JUSTO

Estado do Paraná

Parágrafo Único - À empresa que descumprir o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município de Pato Branco), dobrando-se em caso de reincidência e, persistindo a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Art. 7º - O profissional autônomo para operar no serviço de Transporte Escolar, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- VI - possuir bons antecedentes;
- VII - possuir a propriedade de apenas 01 (um) veículo;
- VIII - apresentar carteira de trabalho, se motorista/empregado;
- IX - apresentar alvará de licença, se motorista autônomo;
- X - apresentar certificado de propriedade do veículo, se motorista autônomo.

Art. 8º - As permissões para o uso do veículo em transporte escolar, serão expedidas juntamente com o alvará de licença anual pelo órgão municipal competente, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 - art. 136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente à 1.000 (mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 10 - Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme preceitua o artigo 137 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 11 - A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar é de 15 (quinze) anos para camionetes e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus, sendo inspecionados semestralmente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 12 - No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus ou micro-ônibus é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo Único - Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no "caput" deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 43
STO

Estado do Paraná

Art. 13 - A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do registro do condutor;
- IV - cassação do registro do condutor;
- V - suspensão do alvará de licença; e
- VI - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será outorgada nova permissão.

§ 2º - O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor ficará impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º - Sendo o infrator motorista empregado de empresa permissionária ou auxiliar de particular permissionário do serviço a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo hábil.

Art. 14 - As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

I - relativo ao serviço:

- a) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo 30 UFM;
- b) por não portar, no veículo, o alvará de licença 10 UFM;
- c) por falta de renovação do alvará de licença 30 UFM;
- d) por não apresentar a Secretaria as tabelas dos preços cobrados 10 UFM;
- e) por não fornecer o itinerário dos veículos 10 UFM;
- f) por não portar, no veículo, listagem dos alunos transportados 5 UFM;
- g) por não fornecer informações que forem solicitadas 5 UFM.

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos usuários 10 UFM;
- b) por não se trajar adequadamente 5 UFM;
- c) por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado 10 UFM.

III - relativas ao veículo:

- a) por não escrever o veículo os dísticos exigidos 30 UFM;
- b) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido 15 UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 15 - Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Obras e Rodoviários Municipal determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

Art. 16 - Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fle. N.º 42
VISTO

Estado do Paraná

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do Departamento de Obras e Rodoviários Municipal;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo.

Art. 17 - Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem à vias públicas e aos próprios municipais.

Art. 18 - Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 19 - As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das seguintes taxas:

I - pelas despesas com a expedição de termo de permissão 40 UFM;

II - pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão de alvará de licença.....40 UFM.

Art. 20 - O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte escolar clandestinos, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar, mediante o recebimento de denúncias formalizadas.

Art. 21 - A expedição de novas permissões para exploração do serviço de transporte escolar, dependerá de levantamento técnico das necessidades do setor, a serem promovidas pelo Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar.

Parágrafo único. As providências a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 22 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de lei nº 088/98

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação o artigo 1º “caput” do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

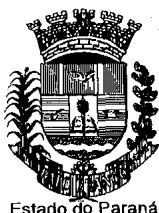
§ 1º - Para fins desta lei, considera-se transporte escolar aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento contratado pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º - O transporte escolar mediante fretamento poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo “van” e similares, devidamente registrados no órgão competente do Município.”

EMENDAS ADITIVAS

Acrescenta onde couber, novos dispositivos ao Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... - Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de transporte escolar deixar ou apanhar os usuários nos pontos destinados ao transporte coletivo urbano, ponto de táxi e terminais rodoviários.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 40
VISTO

“Art. ... – O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte escolar clandestinos, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar, mediante o recebimento de denúncias formalizadas.”

“Art. ... – A expedição de novas permissões para exploração do serviço de transporte escolar, dependerá de levantamento técnico das necessidades do setor, a serem promovidas pelo Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, com o acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar.”

Parágrafo único – As providências a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação o artigo 2º do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - Ao Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação o artigo 4º do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso VII do artigo 6º do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º -

VII - possuir a propriedade de apenas 01 (um) veículo;”

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º - As permissões para o uso do veículo em transporte escolar, serão expedidas juntamente com o alvará de licença anual pelo órgão municipal competente, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 8º - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 - art. 136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente à 1.000 UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 12 do Projeto de Lei nº 088/98.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 14 do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 14 - As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

I - relativo ao serviço:

- a) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo30UFM;
- b) por não portar, no veículo, o alvará de licença..... 10UFM;
- c) por falta de renovação do alvará de licença.....30UFM;
- d) por não apresentar a Secretaria as tabelas dos preços cobrados.....10UFM;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 38
VISTO

- e) por não fornecer o itinerário dos veículos.....10UFM;
- f) por não portar, no veículo, listagem dos alunos transportados 5UFM;
- g) por não fornecer informações que forem solicitadas.....5UFM.

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos usuários.....10 UFM;
- b) por não se trajar adequadamente.....5UFM;
- c) por não deixar ou apanhar o usuário em local pré-determinado.....10UFM;

III - relativas ao veículo:

- a) por não escrever o veículo os dísticos exigidos.....30 UFM;
- b) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido.....15 UFM;

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 15 do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 15 - Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Obras e Rodoviários Municipal determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 16 do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 16 -

II - se for efetuadas transferência do termo de permissão, sem o conhecimento e anuência do Departamento de Obras e Rodoviários Municipal ~~do Conselho Municipal de Transportes Coletivos;~~”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>37</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

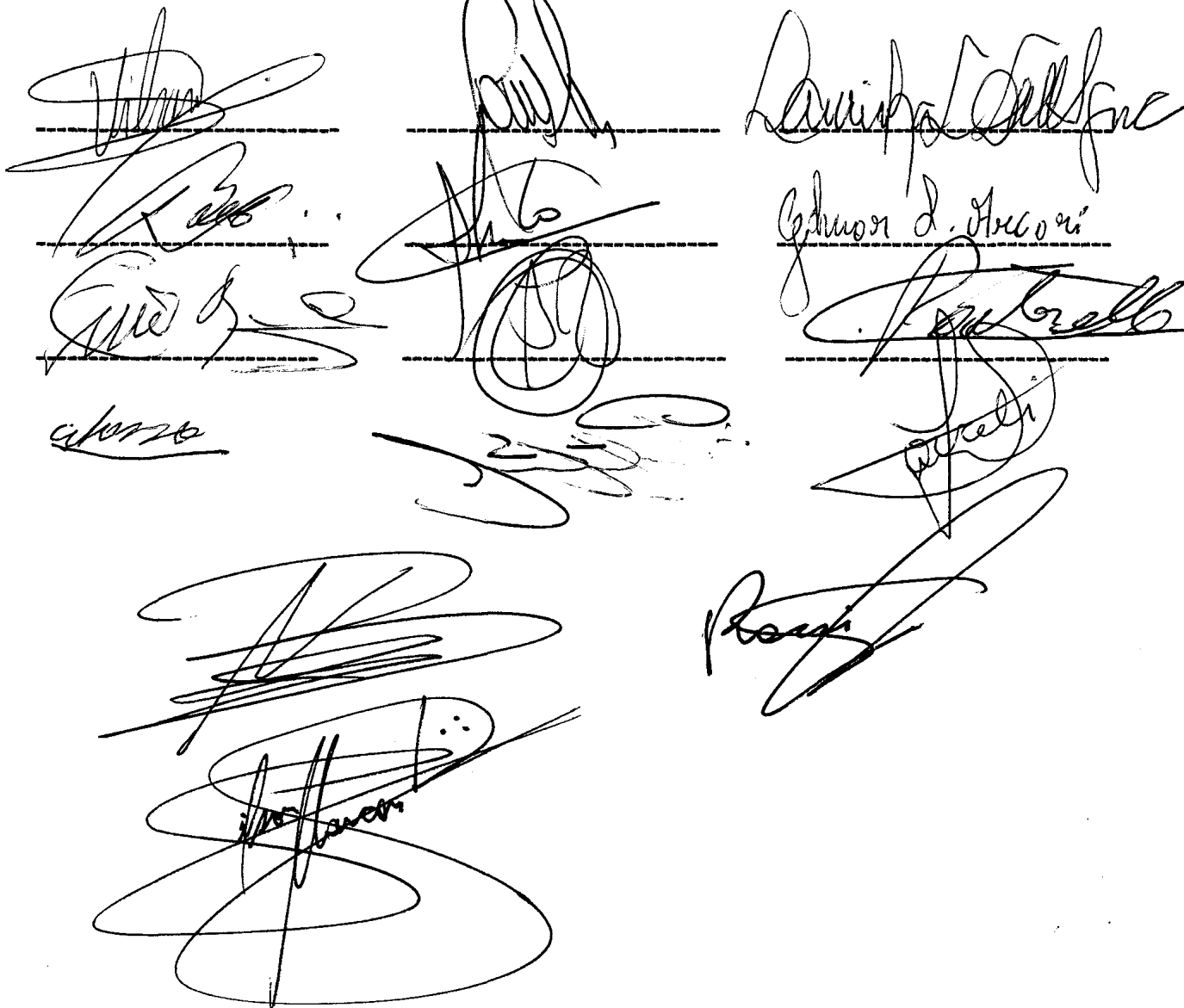
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 20 do Projeto de Lei nº 088/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 20 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de novembro de 1.999.





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 36
1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 88/98

Buscam os nobres colegas, Aldir Vendruscolo, Germano Corona e Vilson Dala Costa, através do Projeto de Lei nº 88/98, apoio dos demais pares para dispor sobre o serviço de Transporte Escolar dos estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

Conforme dispõe a matéria, o Executivo Municipal outorgará a execução do serviço de transporte escolar à terceiros, mediante permissão.

A matéria é de grande relevância, no sentido de proporcionar melhoria na qualidade dos serviços prestados e aperfeiçoar o sistema de transporte escolar no município

Esta relatoria, ao analisar a matéria, conclui em fornecer **parecer favorável** a tramitação e aprovação, tendo em vista que a mesma tem amparo legal.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 04 de dezembro de 1998.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

Orceli Alves Martins - Membro

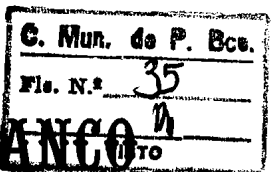
Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 88/98

Os colegas Vereadores Germano Corona, Aldir Vendruscolo e Vilson Dala Costa, através do Projeto de Lei nº 88/98, desejam obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o serviço de Transporte Escolar dos estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco, pois a Prefeitura Municipal, outorgará a execução do serviço de transporte escolar à terceiros, mediante permissão.

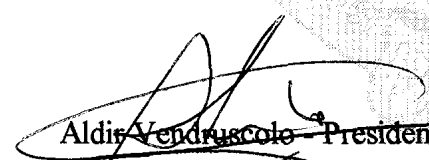
A proposição estabelece requisitos e condições para prestação de serviços, os quais deverão ser observados pelos profissionais autônomos e/ou empresas, além das penalidades a serem aplicadas em caso de inobservância das mesmas, o que resultará em qualidade dos serviços e segurança aos passageiros.

A presente matéria para que surta os efeitos desejados deverá ser amparada na Legislação de Trânsito, lei Federal nº 9503 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações.

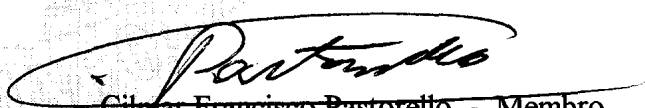
Com base no exposto acima, esta relatoria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 23 de novembro de 1998.


Alcir Vendruscolo - Presidente/ Relator


Nelson Bertani - Membro


Cilmar Francisco Pastoretto - Membro


Sueli Terezinha Polli/Ostapiv



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 34
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI N 088/98

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Germano Corona, Vilson Dala Costa e Aldir Vendruscolo dispõe sobre o disciplinamento e normas para o transporte escolar em nosso Município e dá outras providências, cuja execução será outorgada pela Municipalidade a terceiros mediante permissão.

O Projeto de Lei estabelece condições e requisitos a serem observados pelos profissionais autônomos e ou empresas além das penalidades a serem aplicadas em caso de inobservância das mesmas. E portanto está de acordo com o que dispõe a Lei 9503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. E contempla amplamente a citada Lei que prevê em seu artigo 139 que o disposto na mesma não exclui a competência dos Municípios de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar.

Conforme pode se observar através dos ofícios dos órgãos competentes como o Detran, o Sipat e outros há uma unanimidade com o conteúdo do mesmo, devendo sofrer alguns pequenos ajustes com emendas que serão apresentadas oportunamente em documento próprio.

Portanto considerando a sua relevância e necessidade atual para o nosso Município, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Smj. Pato Branco, 08 de dezembro de 1998

Carlos R. G. Lins
Relator

Vilson Dala Costa
Presidente

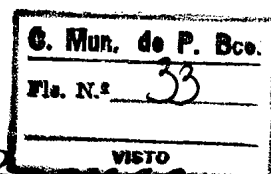
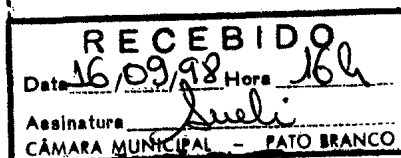
Reges H. Patauro
Membro

CARLOS R. G. LINS
Rua Ararigboia, 491
Membro

Roberto Carlos Diogueti
Telefax (046) 224-2242
Membro

Pato Branco

Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **GERMANO CORONA - PMDB, VILSON DALA COSTA - PMDB e ALDIR VENDRUSCOLO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

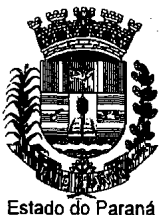
PROJETO DE LEI Nº 088/98

Súmula: Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao segundo grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal outorgará a execução do serviço de transporte escolar à terceiros mediante permissão.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
VISTO M

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 3º - O serviço de Transporte Escolar será executado:

- I- por profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais ou coletivas; ou
- III - pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Departamento de Educação.

Art. 5º - A empresa, para operar no serviço de transporte escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;

II - dispor de sede e escritório em Pato Branco;

III - dispor de área apropriada para o estabelecimento dos veículos;

IV - ser proprietária dos veículos:

a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta lei e de seu regulamento;

b) apenas após cumpridas as exigências legais os veículos serão entregues aos motoristas.

V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola a qual irá prestar os serviços;

VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.

Parágrafo Único - À empresa que descumprir o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município de Pato Branco), dobrando-se em caso de reincidência e, persistindo a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 6º - O profissional autônomo para operar no serviço de Transporte Escolar, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- VI - possuir bons antecedentes;
- VII - possuir a propriedade de no máximo 02 (dois) veículos;
- VIII - apresentar carteira de trabalho, se motorista/empregado;
- IX - apresentar alvará de licença, se motorista autônomo;
- X - apresentar certificado de propriedade do veículo, se motorista autônomo.

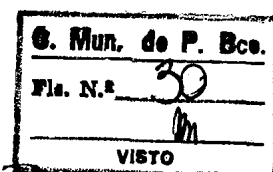
Art. 7º - O termo de permissão para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, será expedido pelo Poder Executivo juntamente com o alvará de licença anual.

Art. 8º - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 - art. 136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 9º - Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

será afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme preceitua o artigo 137 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 10 - A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar é de 15 (quinze) anos para camionetes e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus, sendo inspecionados semestralmente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 11 - No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus ou micro-ônibus é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo Único - Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 12 - A fiscalização do serviço de transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

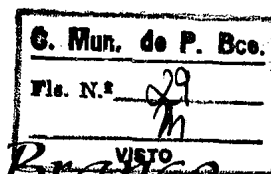
Art. 13 - A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do registro do condutor;
- IV - cassação do registro do condutor;
- V - suspensão do alvará de licença; e
- VI - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será outorgada nova permissão.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor ficará impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º - Sendo o infrator motorista empregado de empresa permissionária ou auxiliar de particular permissionário do serviço a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo hábil.

Art. 14 - As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

I - relativo ao serviço:

- a) por efetuar transporte escolar com veículo não licenciado 100 UFM;
- b) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo100UFM;
- c) por não portar, no veículo, o alvará de licença..... 50UFM;
- d) por falta de renovação do alvará de licença.....100UFM;
- e) por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados.....50UFM;
- f) por não apresentar a Secretaria as tabelas dos preços cobrados.....50UFM;
- g) por não fornecer o itinerário dos veículos.....50UFM;
- h) por não fornecer informações que forem solicitadas.....50UFM.

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos usuários.....100 UFM;
- b) por não se trajar adequadamente.....50UFM;
- c) por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado.....50UFM;

III - relativas ao veículo:



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 28
1M
VISTO

- a) por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação 300 UFM;
- b) por não escrever o veículo os dísticos exigidos.....100 UFM;
- c) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido.....50 UFM;

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 15 - Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

Art. 16 - Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralização do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II - se for efetuadas transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

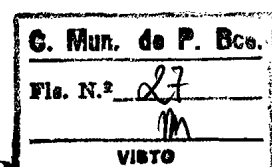
III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo.

Art. 17 - Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem à vias públicas e aos próprios municipais.

Art. 18 - Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e sua atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 19 - As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das seguintes taxas:

I - pelas despesas com a expedição de termo de permissão
40 UFM;

II - pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão de alvará de licença.....40 UFM.

Art. 20 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

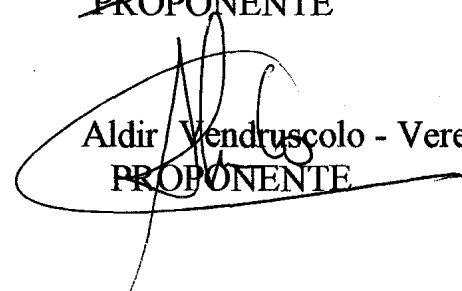
Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de setembro de 1998.


Germano Corona - Vereador PMDB
PROPONENTE


Vilson Dora Costa - Vereador PMDB
PROPONENTE


Aldir Vendruscolo - Vereador PFL
PROPONENTE



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 26
M
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 088/98

Pretendem os ilustres vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o serviço de Transporte Escolar dos estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

Conforme estipula o Projeto, a Prefeitura Municipal outorgará a execução do serviço de transporte escolar à terceiros, mediante permissão.

A proposição estabelece requisitos e condições para a prestação de tais serviços, as quais deverão ser observados pelos profissionais autônomos e ou empresas, além das penalidades a serem aplicadas em caso de inobservância das mesmas.

O tema em questão, encontra disciplinamento no Capítulo XIII - Da Condução de Escolares, constante da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto as normas contidas em seus artigos 136 "usque" 139.

Além dos aspectos abordados pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, o Projeto é ainda mais abrangente, levando-se em consideração os ditames contidos no artigo 139 da supra citada legislação, que assim preceitua:

"Art. 139 - O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares."

Ainda sobre o assunto, a Constituição Federal assim determina:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 25
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

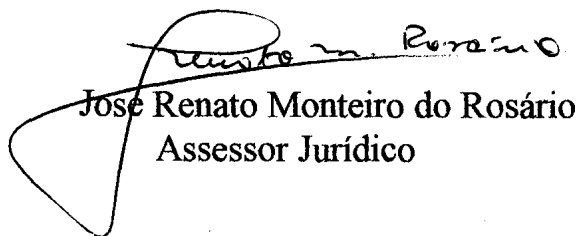
Cumpre noticiar aos nobres edis, que essa Assessoria Jurídica tomou a liberdade de fornecer cópia do texto do aludido Projeto, aos autônomos que prestam tais serviços, no sentido de tomarem conhecimento a respeito da matéria em trâmite neste Legislativo Municipal, objetivando oportunizar aos interesses, o envio de sugestões e informações que possam efetivamente enriquecer a proposição.

Para tanto, recomendo as Comissões Permanentes quando da análise da matéria, que convidem os interessados a participarem de reunião, juntamente com o setor responsável da municipalidade (transporte escolar), para deliberarem sobre o assunto em questão, especialmente quanto às penalidades previstas.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir seus trâmites regimentais.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
N.º 24
VISTO

DECRETO 034/97
DE 15 DE JULHO DE 1997.

**"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E
PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 85, incisos VII e XV da Lei Orgânica Municipal e Artigo 4º da Lei nº 029/97, de 13 de maio de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - O transporte escolar, o transporte turístico e cultural e o transporte privado mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino tido exclusivamente no Município de Iguaba Grande, estão sujeitos à prévia autorização do Prefeito Municipal, na forma deste decreto.

§ 1º - Para efeito do disposto neste decreto considera-se:

a) - Transporte escolar: é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente do próprio aluno mediante fretamento contratado pelo estabelecimento de ensino;

b) - Transporte turístico e cultural: é aquele prestado para conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual de passageiros.

c) - Transporte privado mediante fretamento: aquele prestado para conduzir os empregados de pessoa jurídica e contratado pelo empregador, sem a cobrança individual aos passageiros.

§ 2º - O transporte escolar, o transporte turístico e cultural e o transporte privado mediante fretamento poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo "van" e similares, devidamente registrados no órgão competente do município que expedirá norma complementar estabelecendo padrões de segurança e conforto, a periodicidade das vistorias obrigatórias e o limite mínimo do seguro de responsabilidade civil.



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. B.
Fla. N.º 23
VISTO

§ 3º - Os serviços de que trata o presente Decreto poderão ser prestados por profissionais autônomos e empresas, devidamente inscritos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e que comprovem a propriedade do(s) veículo(s) utilizado(s).

§ 4º - Os veículos deverão estar emplacados neste Município.

§ 5º - Fica proibido o transporte coletivo remunerado de passageiros, nos veículos referidos no § 2º, fora das hipóteses definidas pelos parágrafos anteriores, sujeitando-se o infrator às sanções deste Decreto.

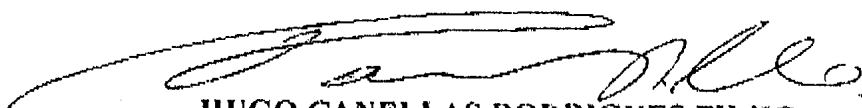
Art. 2º - Durante a execução dos serviços que dependam de contrato, os condutores deverão portar uma via do contrato devidamente registrado no órgão competente do município com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sujeitar-se o transportador à multa de 456,10 UFIR e, na reincidência, ao cancelamento da autorização para operar o transporte nas modalidades tratadas por este Decreto, sendo o veículo recolhido ao depósito do Município, até o pagamento da referida multa, acrescida de 45,61 UFIR por dia de permanência no depósito.

§ 1º - Se constatada a cobrança individual aos passageiros nas hipóteses em que não é admitida tal cobrança, será aplicada multa de 684,15 UFIR além de cancelada a autorização do transportador para operar as modalidades tratadas por este Decreto sendo comunicado o fato, com a identificação do condutor, ao DETRAN-RJ para as medidas previstas na legislação de trânsito, sendo o veículo recolhido ao depósito municipal até o pagamento da multa, acrescida de 45,61 UFIR por dia de permanência.

§ 2º - A prestação dos serviços de que se trata o presente Decreto, sem autorização do Poder Concedente Municipal e/ou com veículos não registrados no Município, bem como o transporte coletivo remunerado de passageiros em utilitários tipo "vans" e similares, fora das hipóteses definidas no § 1º do artigo 1º, sujeitarão o infrator à multa de 912,20 UFIR e à imediata comunicação à autoridade de trânsito, bem como recolhimento do veículo ao depósito municipal até o pagamento da multa, acrescida de 45,21 UFIR por dia de permanência no depósito.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 16 de julho de 1997.


HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -

/stus



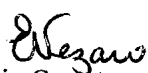
TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 22
VISTO

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, tendo o objetivo de contribuir para a melhoria de todo o sistema de transporte coletivo no Município, vem, através desta, propor alterações ao projeto de Lei N. 088/98 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar.

Certos da atenção
Ficamos a disposição

Pato Branco, 04 de dezembro de 1998.


Sócio-Gerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21
VISTO

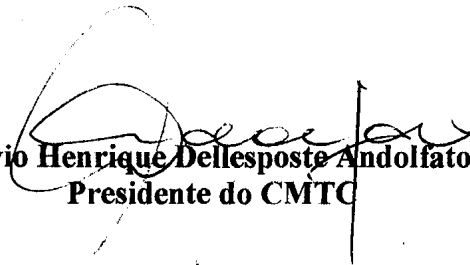
OF. N° 091/98

Pato Branco, 28 de Novembro de 1998.

Senhor Presidente.

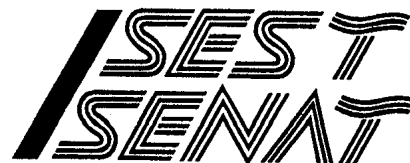
Informamos que, conforme ofício nº 857/98 de 20 de novembro de 1998, sobre o Projeto de Lei nº 88/98, que dispõe sobre o transporte escolar, foi repassado para o Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, para análise, sugestões e parecer, a qual será posteriormente, repassada para a Câmara Municipal com as possíveis sugestões.

Atenciosamente.


Silvio Henrique Dellespote Andolfato
Presidente do CMTC

Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta.

Educação, transporte para o futuro.



OF.: 058/98

Vitorino, 25 de novembro de 1998.

Prezado Senhor.

De Ordem do Presidente do Conselho Nacional Sr. Clésio Andrade, atendendo solicitação de seu ofício n.º 858/98, sugerimos que sejam adicionados os seguintes termos, se assim julgarem necessário:

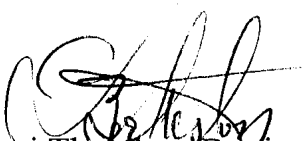
- Art. 6º. O profissional autônomo para operar no serviço de transporte Escolar, deve satisfazer os seguintes requisitos, de conformidade com a Lei 9503/97 artigo 138.

VI - possuir bons antecedentes, ver artigo 329 da Lei 9503/97.

- Art. 11º. acrescentar conforme artigo 136, paragrafo IIº.

Na expectativa de termos contribuído com essa Casa de Leis, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

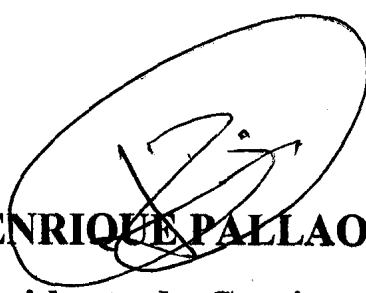

Darci Theodoro Battiston
Gerente.

Ilustríssimo Senhor
AGUSTINHO ROSSI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Pr

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 88/98
o Vereador Alonso Ferreira de Almeida.

Pato Branco, 12 de novembro de 1998


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: / /



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 18
VISTO

RECEBIDO	
Data 17/11/98	Hora 15:00
Assinatura	M=1
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR SEUS MEMBROS INFRA ASSINADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS, REQUEREM SEJAM ENVIADAS CÓPIAS DO PROJETO LEI 88/98 - QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, ÀS SEGUINTE ENTIDADES: III BPM - COM. DO BATALHÃO DE TRÂNSITO-DETRAN- CMTC E PATE (POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM TRANSPORTE NA ESTRADA), PARA QUE FAÇAM O DEVIDO EXAME DO MESMO, EMITAM / OPINIÃO E FAÇAM SUGESTÕES, EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO PROJETO QUE VISARÁ REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

SUGERIMOS QUE AS RESPOSTAS SEJAM O MAIS BREVE POSSIVEL, OBJETIVANDO DAR TRÂMITE AO PROJETO EM TAMPO HÁBIL EM 1998.

N. TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 19 DE NOVEMBRO DE 1998

VILSON DELLA COSTA- PRESIDENTE

CARLINHOS A. POLAZZO-MEMBRO

ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA-MEMBRO

CARLOS ROBERTO G. LINS-RELATOR

REGES PATLAORO- MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

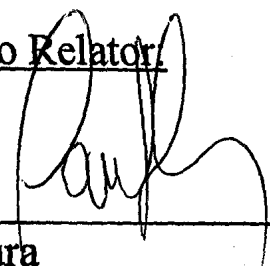
O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 88/98,
o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lima.

Pato Branco, 12 de novembro de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 12.11.98.

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 88/98

o Vereador Juéli Terezinha Polli Ostapiv.

Pato Branco, 22 de novembro de 1998

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Juéli Ostapiv
Assinatura

Data: 12/11/98



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:

PARECER AO PROJETO LEI 88/98

DE: GERMANO CORONA-ALDIR VENDRUSCOLO E
VILSON DALLA COSTA.

EXISTE UM PROVÉRBO MUITO ANTIGO : " COMO DEUS FEZ A MANDIOCA", NATURALMENTE REFERE-SE ÀS COISAS TORTAS E LEIS QUE NÃO EXISTEM PARA DETERMINADAS COISAS ETC.

O MÉRITO MAIOR DO PRESENTE PROJETO LEI, EM EPÍGRAFE, PROCURA JUSTAMENTE CORRIGIR ESSE PROBLEMA, NO CASO, RELACIONADO AO TRANSPORTE ESCOLAR, QUE A RIGOR LIDA COM CRIANÇAS E A CRIANÇA É A MENINA / DOS OLHOS DOS ADULTOS COM CONSCIÊNCIA.

O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, HOJE PRATICADO EM PATO ... BRANCO NOS PARECE O CASO DO ANTIGO DITADO, FUNCIONA COMO DEUS FEZ A / MANDIOCA". OBEDECE POUCOS PADRÕES DE SEGURANÇA, ATENDIMENTO, QUALIDADE E ATÉ DE HIGIENE.

ISSO TUDO, SEM CONTAR NAS CARAS EMBURRADAS DE MUITOS MOTORISTAS, QUE NÃO SABEM NADA DE CRIANÇA. ALGUNS PAISES DESSE PLANETA, EXIGEM EXAMES PSICOTÉCNICOS PERIÓDICOS EM MOTORISTAS E QUANDO LIDAM COM TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS, SÃO OBRIGADOS A EXAMES MUITO MAIS RIGOROSOS, TANTO DA PARTE HUMANA COMO TÉCNICA E HÁ CASOS DA EXIGÊNCIA, QUE O MOTORISTA SEJA ENGENHEIRO MECÂNICO.

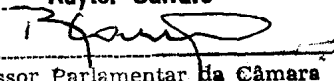
O PROJETO LEI EM QUESTÃO, PREMIA A QUALIDADE, A TECNOLOGIA , A COMPETÊNCIA HUMANA E SOBRETUDO A SEGURANÇA.

EIS ENTÃO A OPORTUNIDADE DE ENDIREITAR A MANDIOCA, CRIANDO MECANISMOS CLAROS E SEGUROS E POR ESSA RAZÃO O REFERIDO PROJETO ESTÁ COBERTO DE MÉRITOS O QUE RECOMENDA-SE PARABENIZAR OS AUTORES, PELO MENOS POR PARTE DESTA ASSESSORIA.

É O PARECER.

PATO BRANCO, 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Ruyter Carraro


Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1987

PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 0088/98, VISTO
QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR.

Art. 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL: O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudante da pré escola ao segundo grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré escola ao terceiro grau matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

FUNDAMENTO: Poderá a Lei, desde já, criar a possibilidade de haver a regulamentação do transporte escolar para alunos de terceiro grau.

Art. 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas ao serviço.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Ao Departamento de Obras e Rodoviários Municipal com a participação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas ao serviço.

FUNDAMENTO: Entende-se que o Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, é o Órgão competente.

Art. 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL: Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Departamento de Educação.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviários Municipal habilitados de acordo com o Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503.

FUNDAMENTO: Respeitamos as normas legais e o Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503.

Art. 6º § VII

REDAÇÃO ORIGINAL Art. 6º - O Profissional autônomo para operar no serviço de Transportes Escolar, deve satisfazer os Seguintes requisitos:

Parágrafo VII - Possuir a propriedade de no máximo 02 (dois) veículos.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Possuir a propriedade de 01 (um) veículo.

FUNDAMENTO: Conforme Lei 7.290, de 19 de dezembro de 1984, considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física proprietária ou co-proprietária de um só veículo.

Art. 08º

REDAÇÃO ORIGINAL: Além das exigências estabelecidas no Código de Transito Brasileiro (Lei n.º 9.503 - Art. 136) os veículos destinados ao transpores escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguros contra terceiros/passageiros ou não, por danos físicos.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Além das exigências estabelecidas no Código de Transito Brasileiro (Lei n.º 9.503 - Art. 136) os veículos destinados ao transpores escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguros, no valor de 500 (Quinhentos) UFMs, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

DEC. REGULAMENTA - TRANSPORTE COLETIVO.
FUNDAMENTO: Propomos um valor estipulado, para garantia mínima do sinistro.

Art. 10º

REDAÇÃO ORIGINAL: A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transportes escolar é de 15 (quinze) anos para camionetas e, 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus, sendo inspecionado semestralmente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo Primeiro: Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo, entretanto, ultrapassar a 15 (quinze) anos.

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos no parágrafo anterior, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

FUNDAMENTO: Conforme Lei 1055/91 Art. 34 § I e § II.

Art. 12º.

REDAÇÃO ORIGINAL: A fiscalização do serviço de transportes escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: A fiscalização do serviço de transportes escolar será exercida pelo Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, compete a este organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes aos serviços.

FUNDAMENTO: De acordo com o art. 10 § III, do decreto 1827/92, compete ao Departamento de Obras e Rodoviários (antigo Departamento de Viação e Obras Públicas), organizar, programar e FISCALIZAR O SISTEMA.

Art. 15º.

REDAÇÃO ORIGINAL: Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

FUNDAMENTO: Órgão competente.

Art. 16º § II.

REDAÇÃO ORIGINAL: Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transportes Escolar:

Parágrafo II - Se for efetuado transferência do termo de permissão, sem o conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transportes Escolar:

Parágrafo II - Se for efetuado transferência do termo de permissão, sem o conhecimento e anuência da Departamento de Obras e Rodoviários Municipal, bem como do Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

FUNDAMENTO: Segundo o Art. 2 § II, o Departamento de Obras e Rodoviários Municipal e o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, é competente para deliberar, normatizar e opinar a respeito do transportes urbanos coletivos e individual, em ônibus ou veículos especiais.

§ 3º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica pelo efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 12. Parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, na ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto — PIB, real *per capita*.

Art. 13. As empresas não poderão repassar para os preços de seus produtos ou serviços a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o artigo anterior, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 14. Garantida a correção automática prevista no art. 2º desta lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970³³, e legislação complementar, as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionárias de serviços públicos federais e demais empresas sob controle direto ou indireto do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS³⁴.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAN (obs.: ouvido o CISE)³⁴, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo, por parte de dirigentes de entidade sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar, para os infratores, inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade referida no *caput* deste artigo, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS³⁴, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro da proposta de acordo.

§ 5º O parecer a que se refere o parágrafo anterior deverá ser substituído pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de 30 (trinta) dias, não foi proferido pelo Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS³⁴.

Art. 15. Às categorias cuja data-base tenha ocorrido nos últimos três meses anteriores à vigência desta lei, será facultada a negociação de que trata o art. 11 quando da próxima correção automática semestral de salários, para vigor no semestre subsequente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 24 a 42 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983 (DOU, 31.10.84).

Lei 7.290, de 19 de dezembro de 1984

Transportador rodoviário autônomo.

Art. 1º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

33. Diretrizes para classificação de cargos do serviço civil da União e autarquias federais.

34. Atualmente o CISE, D. 91.370/85.

Art. 2º A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (DOU, 20.12.84).

Lei 7.316, de 28 de maio de 1985

Entidades sindicais da Confederação Nacional das Profissões Liberais. Representação.

Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário (DOU, 30.5.85).

Lei 7.347, de 24 de julho de 1985

Ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V — por infração da ordem econômica.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. (DOU, 25.7.85).

Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985³⁵

Eleticidade. Periculosidade.

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (DOU, 23.9.85).

35. Regulamentada pelo D. 93.412/86, v. Índice da Legislação.

VISTO	Min. do P. Do.	11
	Min. N.º	11



GIARETTA & CONCEIÇÃO LTDA



C. Mun. de P. Branco	
Fls. N.º	10
VISTO	

PROJETO DE LEI TRANSPORTES ESCOLAR P. BRANCO

FISCALIZAÇÃO:

A PARTIR DESTA DATA ~~COM~~ ^{anteriormente regulamentada} A VIGÊNCIA.
DESTA LEI TODAS TRANSPORTES ~~DE~~ ESCOLAR ~~DE~~ ~~PRATO~~
REALIZADO POR AUTONOMOS NO MUNICÍPIO DE P. BRANCO
~~QUE~~ SERÃO ^{ANALISADAS E DECIDIR} ~~FISCALIZADAS~~ 7/ SINDICATO DA CATEGORIA,
SENDO FICANDO A PM. CONCEDER AUVANA DE
LICENÇA P/ AUTONOMOS SEM A REFERIDA
FISCALIZAÇÃO DO SINDICATO.

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI N. 088/98
DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR .**

-Primeira proposta:

Redação Original: Art. 1º : "O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao segundo grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

Alteração proposta: Art.1º: "O serviço de transporte escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

Fundamento: Poderá a Lei , desde já , criar a possibilidade de haver a regulamentação do transporte escolar para alunos do terceiro grau.

-Segunda proposta:

Redação Original: Art.1º. Parágrafo Único- " A Prefeitura Municipal outorgará a execução do serviço de transporte escolar à terceiros mediante permissão."

Alteração proposta: Art.1º Parágrafo Único- "A Prefeitura Municipal outorgará, após deliberação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, a execução do serviço de transporte escolar à terceiros mediante permissão."

Fundamento Jurídico: O Conselho Municipal de Transporte Coletivo foi criado através da Lei Municipal n. 976/90 e teve seu regimento interno aprovado pelo Decreto n. 1.736/91 (Lei 1.459/96- Altera dispositivos da Lei 976/90).

Segundo o Art. 2º da Lei 976/90 : "Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo , compete:

- I- apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo e individual, em ônibus ou veículo especiais considerando transporte coletivo urbano, TRANSPORTE DE ESCOLARES (grifo nosso) , serviços de transporte de passageiros e táxi, transporte de cargas no perímetro urbano e demais serviços correlatos;

Elizandro

Ainda, segundo o Art. 2º da Lei 1.459/96: "Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo compete:

I- deliberar, normatizar e opinar a respeito do transporte urbano coletivo e individual, em ônibus ou veículos especiais.

-Terceira proposta :

Redação original : Art. 20.-"À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço."

Alteração proposta: Art.20.-"Ao Departamento de Obras e Rodoviário Municipal (*) compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

Fundamentação Jurídica- Apesar do referido projeto tratar de Transporte Escolar , existe na Legislação Municipal a Lei Municipal n. 1055/91 , a qual fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros. Ainda, o Decreto 1827/92 regulamenta a Lei 1055/91.

Segundo o Art. 10o. do Decreto 1.827/92 : " Ao Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor, compete:

I-

II-

III-organizar, programar e fiscalizar o sistema;

* OBS: Com a criação da Lei n. 1.690/97 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras providências, o Departamento de Obras e Viação foi substituído pelo Departamento de Obras e Rodoviário Municipal.

-Quarta proposta:

Redação original: Art.12- "A fiscalização do serviço de transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura , Esporte e Lazer

Wazano

Alteração proposta: Art. 12- "A fiscalização do serviço de transporte escolar será exercida pelo Departamento de Obras e Rodoviário Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer."

Fundamentação Jurídica- De acordo com o art. 10, III do Decreto 1827/92, compete ao Departamento de Viação e Obras Públicas organizar, programar e FISCALIZAR O SISTEMA.

Mantem-se a competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por se tratar de Órgão diretamente interessado no transporte de alunos.

-Quinta proposta:

Redação original: Art. 16, II: "Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I-

II- se for efetuadas transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Alteração proposta: Art. 16, II: "Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I-

II- se for efetuadas transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Fundamento Jurídico: Novamente, segundo o Art. 2º, II O Conselho Municipal de Transporte Coletivo é competente para deliberar, normatizar e opinar a respeito do transporte urbano coletivo e individual, em ônibus ou veículos especiais.

Wazano



POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
COMANDO DO POLICIAMENTO DO INTERIOR
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR



Ofício nº 454/98-Sec

Pato Branco, PR, 10 Dez 98

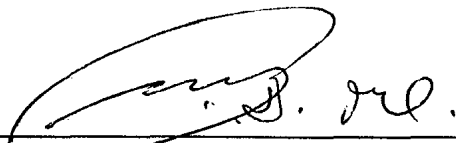
Do Cmt do 3º BPM

Ao Ilmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Pato Branco, Pr.

Assunto: Encaminhamento.

Encaminho-vos proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 088/98, a qual foi analisada através de Comissão constituída por 03 (três) Oficiais desta Unidade, a fim de servir como subsídio para a elaboração do texto final da nova lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Sª., votos de elevada estima e distinta consideração.


MARINO ARI-BURILLE, Ten Cel QOPM/786.477-9
Comandante do Terceiro Batalhão de Polícia Militar

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
COMANDO DO POLICIAMENTO DO INTERIOR
TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Proposta de Alterações ao Projeto de Lei nº 088/98

Em análise ao referido Projeto de Lei da Câmara Municipal de Pato Branco, entendemos que as alterações abaixo descritas se fazem necessárias em virtude de haver conflito de competência, segundo nosso entendimento, com a Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º - Não deverá haver limitação de Grau de escolaridade para a prestação deste serviço, haja vista o CTB não estabelecer restrições, indo contra o diploma legal.

Art. 5º- Neste artigo não deverá apenas limitar-se a definição das obrigatoriedades legais das Empresas, mas também dos profissionais autônomos e dos condutores dos veículos das empresas.

Art. 6º - Este artigo trata exclusivamente dos requisitos do profissional autônomo, fazendo-se mister constar em outro artigo as obrigações de todo o condutor, não somente o autônomo, além das definidas no Código Brasileiro de Trânsito Art. 136 “usque” 139 .

Art. 12 - A competência para fiscalização do transporte escolar no município restringe-se tão somente aos requisitos estabelecidos nesta Lei Municipal no que tange à administração, não havendo competência legal do

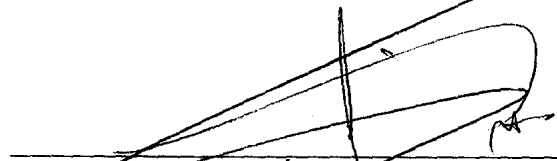
órgão do Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer) para autuações de infrações de trânsito nos condutores.

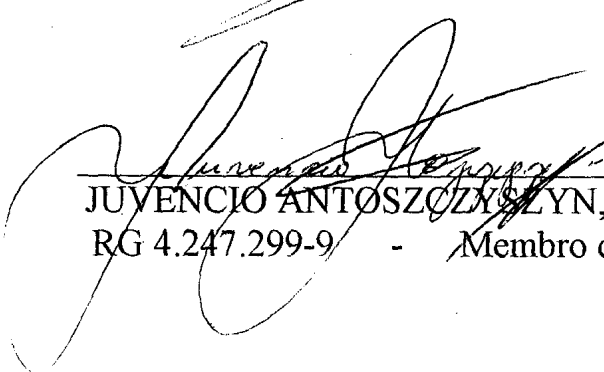
Sendo a PMPR o órgão competente para tal fiscalização, segundo o que preceitua a Lei 9.503 de 23 Set 97, haja vista o convênio firmado entre o Município / Detran / SESP, através de seu órgão executor, ou seja, a Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 14 – Neste artigo em seu inciso I “a”, “e” já existe previsão na Lei 9.503 de 23 Set 97 em seu Art. 230, inciso V e Art. 238, não podendo existir duplicidade de responsabilização pecuniária para um mesmo ato que esteja em desacordo com o estabelecido na Lei retromencionada. No inciso III “a”, repete-se ao acima exposto.

Observação: Deverá ser estabelecida e constada qual a forma que o Executivo Municipal fará a cobrança das penalidades impostas, quando do descumprimento do previsto na futura Lei.


HERALDO REGIS B. DA SILVA, Cap QOPM
RG 3.559.473-6 - Comandante-1ª Cia 3º BPM


GERSON MAURÍCIO ZOCCHI, 2º Ten QOPM
RG 4.376.409-4 - Cmt Pelotão de Trânsito


JUVENCIO ANTOSZCZYSZYN, Asp Of PM
RG 4.247.299-9 - Membro da Comissão

MULTA 30 dias

RODOSUL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, INTERESTADUAIS,
INTERMUNICIPAIS, URBANO, TURISMO E FRETAMENTO DO SUDOESTE DO PARANÁ

Pato Branco, 24 de maio de 1.999

Ex.mo. Sr.

NELSON BERTANI

DD Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Pr.

Prezado Senhor;

Tomamos conhecimento que tramita nessa Casa de Leis, o Projeto de Lei número 088/98, de autoria dos Ilustres Vereadores GERMANO CORONA, VILSON DALA COSTA e ALDIR VENDRÚSCULO, que Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar.

Considerando que esta entidade congrega empresas de transporte coletivo de passageiros, das mais diversas modalidades, conforme a própria denominação específica.

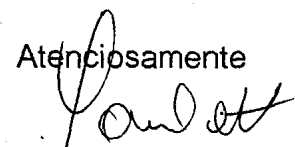
Considerando que muitas das nossas associadas tem interesse em atuar também no ramo de transporte escolar, tão logo tenha este uma regulamentação adequada.

Considerando por fim, a similaridade do transporte escolar com as demais modalidades representadas por este sindicato, vimos manifestar o nosso interesse em também participar das discussões que envolvem o aludido Projeto, certos de que, com nossa experiência na atividade de transporte coletivo, poderemos dar nossa contribuição para o amadurecimento e enriquecimento da matéria.

Em sendo admitidos no processo de discussão, solicitamos uma cópia do projeto e um prazo para manifestarmos nosso posicionamento.

Ao ensejo, manifestamos a Vossa Excelência e demais membros desse Legislativo os nossos protestos de consideração

Atenciosamente



Daniel Cattani - Presidente

Rua Afonso Pena, 1822 - fone: (046) 225-4481 - CEP 85.501.530 - Pato Branco - Pr.

Transporte escolar: veículos irregulares são apreendidos

714. N.º 2
de P. Bco
Visto

A Polícia Militar realizou, na tarde de segunda-feira, uma operação que fiscalizou os veículos de transporte escolar. Foram reitados as seguintes conduções: Kombi placas AHI 9798, conduzida por José Correa; Kombi placas AEO 6589, dirigida por Nelson José Correa; Kombi placas PC 0584 conduzida por Laurindo Cauton. Os veículos foram encaminhados para o pátio da 5ª Ciretran.

Conforme o artigo 107 do Código de Trânsito, os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, que são fiscalizados pela prefeitura, na hora de

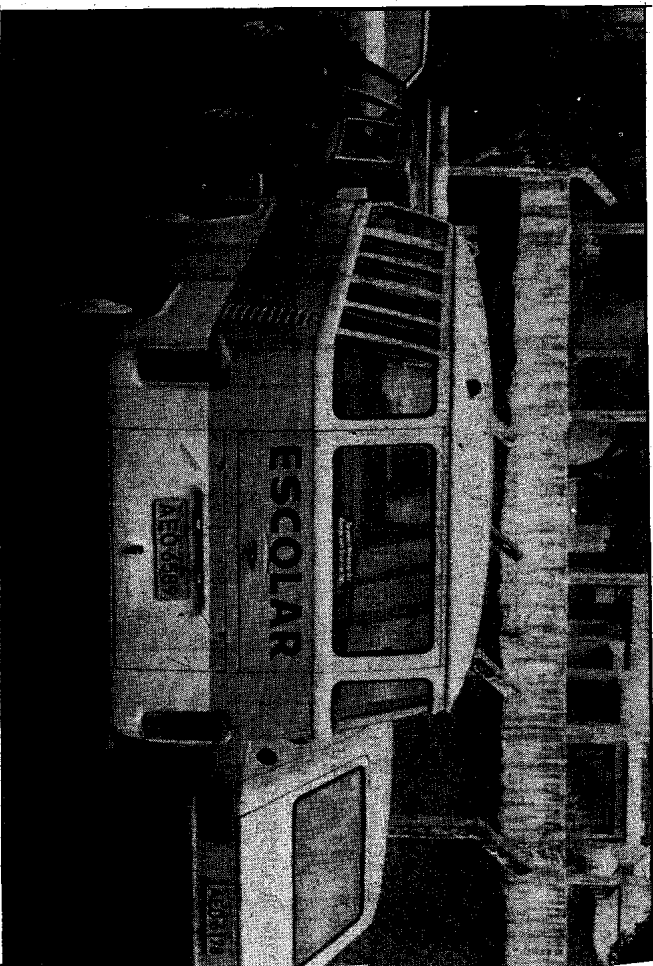
Os veículos irregulares serão apreendidos e os condutores notificados

liberar o alvará.

A falta de tacógrafo (aparelho registrador de velocidade e tempo) foi constatado também durante esta operação. Confronte o aspirante

Juvêncio Antoszczyszyn, "o que mais se registra é que os condutores não estão sabendo manusear e preencher os discos desse aparelho. A falta do uso do cinto de segurança

também merece atenção por parte do condutor, que deve orientar os passageiros para não serem notificados", afirma o aspirante, que responde pelo comando do Ppitan.



Bastidores

Projeto do Carrapicho

O vereador José Aldir Vendruscolo (PFL), Carrapicho, mostrou-se bastante irritado com a afirmação de seu companheiro de Câmara, Carlos Lins (PT), de que este teria apresentado projeto de lei, isentando a população da taxa de iluminação pública. Segundo Carrapicho, o projeto foi apresentando por ele, em parceria com o ex-vereador Germano Corona (PMDB).

Sem ameaça

Apesar de um vereador do PDT ter ameaçado romper com a Coligação Século XXI se os cargos de chefes dos núcleos estaduais fossem alterados, o prefeito Alceni Guerra não confirma, mas as mudanças acontecerão de forma irreversível. Há quem diga, mas não garanta, que a alteração pode iniciar pela chefia do Núcleo de Educação.

Dá-lhe Mendes

O jornalista Ademir Mendes, atualmente na Rádio Cidade, tem sido ímpar nas suas entrevistas e colocações relacionadas à política. Vale a pena dar uma conferida, são informações, dicas e especulações do mundo político de Pato Branco, que tendem a aumentar com a chegada da eleição de 2000.

Artigo de luxo

Uma carteira de habilitação custar ao brasileiro cerca de R\$ 400,00, um assalto oficializado. Ora, na atual situação econômica enfrentada por todos, essa quantia não cai do céu. E mais, a CNH é para muita gente, o seu ingresso e garantia de emprego.

Pedágio

O governo inicia uma fiscalização nas rodovias e concessionárias dos pedágios. Está mais que na hora da população ter acesso às planilhas de custo, pois, com os números, não haverá contestação. Se o custo é alto e precisa de aumento, mostrem os resultados que não terá como adiar o reajuste. Mas antes, é preciso comprovar tal necessidade.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Senhor Presidente :

Verificando as inúmeras sugestões encaminhadas por órgãos afetos à área de trânsito e transporte, cujas informações proporcionarão o enriquecimento do Projeto de Lei nº 088/98, que objetiva disciplinar o serviço de transporte escolar em nosso Município, esta Assessoria Jurídica solicita prazo mais elástico para promover estudos visando contemplá-las ao texto do aludido Projeto.

Por outro lado, cumpre salientar que foram distribuídas diversas cópias deste Projeto às pessoas que executam tais serviços em nosso Município, sendo que até o presente momento, não chegou em nossas mãos as sugestões que, por certo trarão benefícios ao desenvolvimento dessa atividade.

Em razão das significativas mudanças as quais deverá passar o aludido Projeto, recomendo a Vossa Excelência e demais pares, que esta matéria seja colocada à apreciação do douto Plenário, oportunamente, em razão de que somente na data de ontem (18/12) chegou em nossas mãos às sugestões feitas por órgãos afetos a área de trânsito e transporte, não havendo tempo hábil para proceder os estudos necessários, à inclusão das mesmas no Projeto.

Nestes termos; pede deferimento.

Pato Branco, 19 de dezembro de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico